



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000662/2002-88
Recurso nº 161.030 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.538 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente EDMIR JOSE ABI CHEDID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do CARF nº 12, em vigor desde 22/12/2009.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM

As verbas recebidas mensalmente em valor fixo por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados, estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

MULTA DE OFÍCIO. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

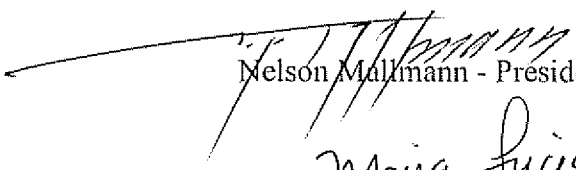
Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Preliminar rejeitada.

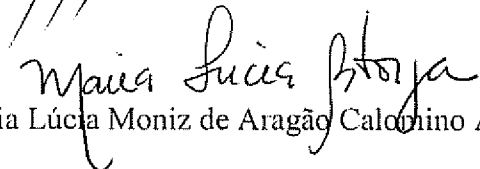
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a multa de ofício, por erro escusável nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Pedro Anan Júnior, que proviam integralmente o recurso



Nelson Mallmann - Presidente



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 164 a 167 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 161 a 163 - volume I, pelo qual se exige a importância de 54.351,25, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 1997 e 1998, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 159 e 160 – volume I), tem-se que a infração decorre de omissão de rendimentos recebidos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, no valor mensal de 1.250 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ao longo dos anos-calendário 1997 e 1998.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 176 a 197 - volume I, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-17.871 (fls. 302 a 308 - volume I), de 11/04/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

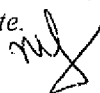
MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

O pagamento a parlamentar, a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem”, configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

NÃO INCIDENCIA.

Improcede a tentativa do impugnante em enquadrar a percepção das verbas em análise no campo da não-incidência tributária, uma vez que a Constituição Federal, berço desta não-incidência, não elenca hipóteses aplicáveis a este caso concreto, que pudessem servir de lastro à pretensão do contribuinte.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 21/06/2007 (vide AR de fl. 311 - volume I), o contribuinte apresentou, em 10/07/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 314 a 343 - volume II, no qual, após breve relato dos fatos, expõem as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS (fls. 315 a 337 – volume II)
 - 1.1. O contribuinte alega que as verbas intituladas “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem”, referem-se a valores pagos mensalmente, de acordo com o art. 11 da Resolução 783, de 1997, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como adiantamento para dar suporte aos gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar e nada mais.
 - 1.2. O recorrente entende que a referida resolução não invade a competência tributária da União para estabelecer isenção ou caso de não incidência tributária, definindo apenas a natureza não salarial ou remuneratória dos “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem”. Cita parecer do Professor Roque Antônio Carraza sobre a natureza do referido auxílio, que concluiu tratar-se de rendimento não alcançado pela tributação do Imposto de Renda.
 - 1.3. Argumenta que o chamado “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem” destina-se a atender às despesas com transportes, reprodução gráfica, impressão de livros, tablóides etc, não acrescendo o patrimônio do deputado estadual nem integrando seu salário para fins de tributação pelo imposto de renda, pois não configuram as situações definidas no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, explicitadas no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN e detalhadas no art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
 - 1.4. Cita precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento.
2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA (fls. 337 a 340 – volume II)
 - 2.1. Caso os auxílios recebidos sejam considerados sujeitos à incidência do imposto de renda, o contribuinte defende que a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento seria exclusivamente da fonte pagadora, conforme previsto nos arts. 719 e 994 do RIR/94 que transcreve. Traz a colação ementas de Acórdãos da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para reforçar sua defesa.
3. DA MULTA DE OFÍCIO (fls. 340 a 342 – volume II)

Ad argumentandum tantum, na hipótese de ser mantido o lançamento, o recorrente requer a exclusão da aplicação da multa de ofício, alegando que foi induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora de que tais verbas não sofriam incidência do



imposto de renda e, portanto, incorreu em erro escusável. Reproduz jurisprudência administrativa nesse sentido.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2009, veio numerado até à fl. 344 - volume II (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Ilegitimidade passiva

O recorrente alega erro de sujeição passiva, pois entende que a responsabilidade pelo imposto que ora exigido deveria ser atribuída à fonte pagadora e não ao beneficiário dos rendimentos.

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar. E é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência, mesmo que não tenha havido a retenção do imposto de renda.

Quanto aos dispositivos legais mencionados pelo contribuinte, cabe esclarecer que tratam apenas da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, sem, contudo, exonerar o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.



Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, por meio da Súmula nº 12 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória desde 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção

Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 Natureza jurídica dos valores pagos

Quanto à pertinência da tributação dos valores recebidos a título de diárias e ajuda de custo, o recorrente alega que: (i) os valores pagos mensalmente, de acordo com o art. 11 da Resolução 783, de 1997, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, representam adiantamento para dar suporte aos gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar; (ii) tais verbas não acrescem o patrimônio do deputado estadual nem integram seu salário para fins de tributação pelo imposto de renda, invocando o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN e o art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza; e (iii) não houve invasão da competência tributária da União para estabelecer isenção ou caso de não incidência tributária, pois a referida resolução tratou apenas de definir a natureza dos rendimentos pagos.

Em análise do argüido, cabe lembrar que a Constituição Federal conferiu a União a competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III), dispondo, ainda, em seu art. 150, §6º, que “*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, [...]*”.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seus arts. 43 a 45, disciplina de uma forma geral o fato gerador, base de cálculo e contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Dispõe ainda o citado código que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador (art. 113), e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 144).

Em se tratando do imposto de renda pessoa física, a Lei nº 7.713, de 1988, preceitua:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[] 

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Inferre-se, assim, que de acordo com a Lei nº 7.713, de 1998, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção. A tributação dos rendimentos independem de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º, dentre os quais existem verbas indenizatórias específicas de natureza distinta dos valores recebidos pelo contribuinte. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

Não existindo um dispositivo expresso em lei que conceda à isenção, o fato de uma verba ter caráter indenizatório, por si só, não a exclui do campo de incidência do imposto de renda, sendo necessário analisar se esta caracteriza acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade jurídica.

Por sua vez, assim dispõe o art. 45 do RIR/94:

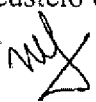
Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

[...]

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

[...]

Pela simples leitura do dispositivo acima, infere-se que as verbas para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego seriam tributáveis.



Assim, as verbas parlamentares em caráter permanente, pagas em quantias fixas as quais podem ser usadas pelo contribuinte de acordo com as necessidades que lhe convier, sem qualquer controle ou comprovação dos gastos, representam aquisição de disponibilidade econômica e, por conseguinte, constituem rendimentos tributáveis.

Para poder o contribuinte eximir-se da tributação imposta, deveria demonstrar que tais verbas seriam de fato um reembolso por despesas relativas à manutenção de seus gabinetes e, por conseguinte, estariam fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Não basta alegar que tais valores teriam sido instituídos com o objetivo de suprir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes, hospedagem e demais despesas inerentes ao cargo.

A teor do que dos autos consta, não existe previsão de qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores ou de que os valores não gastos sejam devolvidos. Ao contrário, trata-se de verba recebida mensalmente em valor fixo, sem que se tenha demonstrado a existência de qualquer controle por parte da Assembleia Legislativa sobre os gastos efetuados ou da devolução dos valores não despendidos.

Diante de tudo quanto se expôs, concluo que as verbas recebidas pelo interessado constituem rendimento tributável.

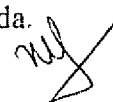
3 Multa de Ofício

No que se refere a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto, entendo que a razão está com o recorrente.

De acordo com o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo esclarece que a divergência de entendimento em relação a tributabilidade das chamadas verbas “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, instituída pela Resolução nº 783, de 1997, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em valor mensal correspondente a 1.250 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) só será dirimida em juízo e que aquela casa vem agindo lastreada em fundamentada convicção jurídica, como se depreende do Ofício nº GPWF 520/01 (cópia juntada às fls. 4 a 6 – volume I).

Às fls. 45 a 146, encontra-se anexado parecer elaborado a pedido da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em que o tributarista Roque Antonio Carrazza conclui que as referidas verbas não estariam sujeitas a incidência de imposto de renda e que a fonte pagadora age com acerto ao não reter imposto quando do pagamento dos aludidos valores.

Em situações como esta que aqui se tem, em que os valores tributáveis foram declarados de acordo com informação prestada pela fonte pagadora, induzindo o contribuinte a preencher equivocadamente a sua declaração de ajuste anual, é entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo que a multa de ofício deve ser afastada.



Neste sentido, cabe aqui transcrever trecho do voto constante do Acórdão nº 104-21914, de 21/09/2006, quando foi apreciada situação semelhante, na Relatoria do Conselheiro Nelson Mallmann, a quem peço vênia para adotar como minhas suas razões de decidir:

Outrossim, por força do protesto interposto pelo suplicante, é indiscutível e inatacável que o contribuinte, utilizando-se do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pela fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado de Roraima), conforme consta dos autos às fls. 42/45, que classificou a "Ajuda de Custo" como rendimentos isentos ou não tributáveis, foi induzido a escusável erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.

É de se admitir que o suplicante agiu de boa fé ao utilizar-se das informações prestadas pela fonte pagadora, motivo porque, invocando os princípios da legalidade e da justiça fiscal, entendo que não lhe deve ser imputada a multa de ofício. Aliás, nesta vertente, vem decidindo esta Corte de Julgamento, a exemplo das decisões prolatadas nos Acórdãos n.ºs 104-17.289, 104-16.923, 104-16.925, 104.17.270, 104.17.126, 104-17.135, 104-17.255, 104-17.084, 102-45.588 e 104-17.256 da lavra de ilustres e dignos Conselheiros deste Conselho, dos quais transcrevo, de forma exemplificativa, a ementa do Acórdão 102-45.588

"MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - DADOS CADASTRAIS - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados que os rendimentos decorrentes de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial são isentos e não tributáveis e considerando que o lançamento foi efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável e involuntário no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida "

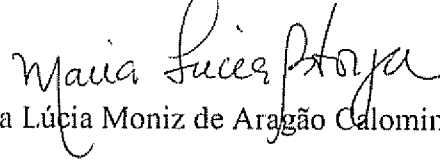
Os autos não deixam dúvidas de que, o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores pagos ao contribuinte a título de "Ajuda de Custo", o que levou declará-los como tal. Assim, entendo que deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista não ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada

Destarte, há que se afastar a aplicação da multa de ofício.



4 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%, por erro escusável.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.000662/2002-88 ✓

Recurso nº: 161.030 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.538. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional